



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO MUNICIPAL N.º 033
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

DISPÕE SOBRE O CONTROLE
PATRIMONIAL DOS BENS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal 4.320/1964, Resolução nº 160/1992 do TCE/SE, Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU**, Estado de Sergipe, nos uso das suas atribuições legais e constitucionais, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Institui procedimentos relativos ao recebimento, controle, padronização, distribuição, alienação e baixa dos bens integrados ao Patrimônio, da Administração Pública do município de Tomar do Geru/Se.

I - **MATERIAL**: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículo em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou possíveis de emprego nas atividades das organizações Públicas Municipais, independentes de qualquer fator.

II - **TRANSFERÊNCIA**: modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra.

III - **ALIENAÇÃO**: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

IV - **CESSÃO:** modalidade de movimentação de material do acervo patrimonial, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, de um órgão para outro no âmbito do município de Tomar do Geru, e entre a Administração Pública Municipal.

V - **OUTRAS FORMAS DE DESFAZIMENTO:** renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização e/ou abandono.

VI - **BENS PATRIMONIAIS:** consideram-se bens patrimoniais, os bens móveis e imóveis.

→ **BENS MÓVEIS:** são todos os equipamentos e materiais permanentes que, em razão da utilização, não percam a identidade física e constituem meio para a produção de outros bens e serviços.

→ **BENS IMÓVEIS:** são os imóveis em geral, tais como as terras, edificações, obras em andamento, benfeitoria e instalações incorporadas às custas do ativo permanente, inclusive as despesas correlatas.

VII - **RESPONSÁVEL:** é todo aquele que, a qualquer título, seja depositário, responsável, encarregado ou outra forma que resulte em responsabilidade pela guarda, depósito ou uso do bem de propriedade do município.

VIII - **COMISSÃO:** grupo de trabalho criado pela administração, de caráter permanente ou especial, com objetivos previamente fixados.

IX - **INCORPORAÇÃO:** para efeito administrativo e controle patrimonial, os bens móveis e imóveis que ingressarem no município de Tomar do Geru passam a incorporar, distintamente, o seu patrimônio, logo após sua aceitação.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 2º - Para classificação dos bens móveis e imóveis observar-se-á a classificação do patrimônio do Município de Tomar do Geru de conformidade com a legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A classificação dos bens móveis e imóveis obedecerá a um sistema numérico, para que, de forma codificada, possa indicar o seu grupo contábil, a sua natureza, espécie e característica.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO PATRIMONIAL
(TOMBAMENTO)

Art. 4º - O registro patrimonial dos bens móveis far-se-á de forma analítica, conforme os incisos, I, II, III, IV e V. Na forma sintética, através de inscrição no ativo imobiliário, seguindo-se de registros contábeis que evidenciem o acervo patrimonial do município de Tomar do Geru.

I - O registro analítico dos bens permanentes deverá conter a indicação dos elementos necessários à sua caracterização, bem como, os agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

II - O registro patrimonial dos bens imóveis deverá conter, dentre outras, as seguintes indicações:

- a) tipo de imóvel, localização e atividade a que se destina;
- b) planta completa, dimensões, confrontações e características principais;
- c) título de propriedade ou documento que autorize a posse;
- d) custo de construção ou de aquisição.

III - Para efeito de identificação e inventário, os bens móveis receberão números próprios de registro patrimonial.

IV - Os números de registro patrimonial para qualquer código terão ordem crescente rigorosa, a partir de 001 (um), afim de evitar falhas ou repetições.

V - O controle rigoroso da série numérica de registro patrimonial é de exclusiva competência e responsabilidade da coordenadoria de patrimônio do Município de Tomar do Geru.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

VI - A identificação dos bens móveis far-se-á, basicamente:

- a) pelo brasão oficial do Município;
- b) pela identificação do Estado e do Município;
- c) pelo número de registro patrimonial;

VII - Para o registro patrimonial, deverão ser utilizadas plaquetas próprias, aparafusadas, rebitadas ou coladas, desde que contenham os requisitos determinados no item anterior.

VIII - É vedada a emissão de qualquer documento relacionado com bens móveis, sem a citação do número de tombamento, marca, origem, valor unitário, sobretudo em tratando de Solicitação de Transferência, Termo de Responsabilidade, de Cessão e Doação e Termo de Cessão de Uso, Guarda e Responsabilidade.

IX - O número dado a um bem é certo e definitivo não podendo ser aproveitado, ainda que o mesmo seja baixado do acervo.

X - No caso de transferência de bem móvel de uma localização para outra, entre unidades do mesmo órgão, o bem transferido conservará o número de origem e, em hipótese alguma, poderá receber novo tombamento, sob pena de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO DE BENS PATRIMONIAIS NO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 5º - O ingresso de bens patrimoniais no patrimônio do Município de Tomar do Geru, far-se-á por:

- I - compra;
- II - cessão definitiva;
- III - permuta;
- IV - doação;
- V - fabricação própria;
- VI - construção (imóvel);
- VII - acervo;
- VIII - outros.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os bens patrimoniais que tenham ingressados no Município de Tomar do Geru por uma das modalidades especificadas no item anterior, excetuados as presentes no item subsequente, serão tombados antes de serem distribuídos e/ou utilizados.

Art. 7º - Os bens patrimoniais ingressados por empréstimo, cessão provisória e comodato e que tenham de ser devolvidos futuramente, não receberão número de registro patrimonial, devendo ser feito o controle a parte, de modo especial, visando facilitar a sua localização e manutenção.

Art. 8º - Os bens móveis e imóveis, adquiridos, construídos ou recebidos pelo Município de Tomar do Geru, com recursos de convênios ou outros instrumentos similares e que não tenham de ser restituídos, após sua vigência, deverão receber o número de registro patrimonial e especificação cadastral com o número do convênio, bem como a fonte de recursos de que forem provenientes.

Art. 9º - Para o registro patrimonial de bens móveis fabricados pelas unidades do Município de Tomar do Geru, é necessário a especificação do bem e o valor que lhe será atribuído, computando-se apenas, o custo do material utilizado.

Art. 10. -No caso de aquisição de bem imóvel, decorrente de conclusão de construção ou de recebimento por doação, o órgão receptor, providenciará o imediato e respectivo tombamento, à vista da documentação hábil, após registro na Procuradoria Municipal do Município.

Art. 11. -Todos os bens patrimoniais ingressados, definitivamente, no Município de Tomar do Geru, deverão, à vista das respectivas documentações, serem cadastradas junto ao Patrimônio.

Art. 12. -A documentação de que trata o referido item, deverá, necessariamente, conter:

- I - condições de ingresso;
- II - procedência;
- III - especificação completa;
- IV - quantidade;
- V - valor unitário.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 13. - Todo e qualquer levantamento patrimonial, com fins de inventário, localização, avaliação e baixa de bens, deverá ser realizado por Comissão Especial, constituída de no mínimo 04 (quatro) servidores, sendo um presidente e os demais membros, preferencialmente, conhecedores de sistema patrimonial e com prazo de execução previamente fixado.

Art. 14. - São competentes para constituírem comissões permanentes ou especiais, as autoridades com atribuições regimentais específicas ou por delegação.

Art. 15. - Podem ainda ser constituídas:

- I - Comissões Permanentes de Licitações;
- II - Comissões Permanentes de processamento de habilitação preliminar, inscrição em registro cadastral, inclusive sua alteração ou cancelamento;
- III - Comissões Especiais para o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite (art.23 da lei N°8.666/93).

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO

Art. 16. - De conformidade com as disposições contidas na Lei n°4.320/64 e Lei n° 8.666/93, a avaliação dos bens patrimoniais deverá ser feita:

- I - No caso de venda ou permuta, de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;
- II - No caso de doação, será indicado no respectivo termo, o valor de aquisição ou custo de produção.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

III - Todo e qualquer material permanente, resultante de montagens com peças ou matérias de transformação, inclusive acessórios, serão avaliados em conjunto com o mesmo.

17. - Na verificação do estado de conservação de cada bem móvel, será adotada a seguinte classificação:

I - Ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II - Recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar no máximo, 50 de seu valor de mercado;

III - Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - Irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 18. - A avaliação de bens móveis e imóveis será feita por uma Comissão Especial nomeada para tal, podendo solicitar o auxílio de técnicos especializados de outras áreas.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 19. - Todo aquele que, a qualquer título, seja depositário, encarregado ou que tenha a guarda e utilização de bens e valores públicos, é responsável por sua conservação e pelo bom e fiel emprego.

Art. 20. - Após recebimento do bem pelo almoxarifado, aceitação, registro e tombamento junto ao patrimônio, fica condicionada sua imediata distribuição ao setor requisitante, à elaboração da Solicitação de Transferência de Bens e do respectivo Termo de Responsabilidade.

Art. 21. - A distribuição de todo e qualquer bem pertencente ao acervo patrimonial, ficará condicionada à assinatura do respectivo Termo de Responsabilidade, pela pessoa encarregada do setor requisitante.

Art. 22. - O servidor que se movimentar de um setor para outro levando consigo o material sob a sua guarda, responsabilidade, ou ficar com a posse de outros materiais, deverá se



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

comunicar com o Patrimônio, objetivando promover a atualização do respectivo Termo de Responsabilidade.

Art. 23. - Todo e qualquer ato de criação, extinção ou alteração na estrutura do Município de Tomar do Geru, deverá ser imediatamente e oficialmente comunicado ao setor de patrimônio, para adoção das providências cabíveis.

Art. 24. - Toda movimentação de pessoal, incluindo os atos de designação, exoneração e/ou demissão, deverão ser comunicados ao setor de Patrimônio para adoção de providências de ajuste e controle dos materiais sob guarda dos mesmos.

Art. 25. - O servidor municipal que causar, por omissão dolosa, danos ao patrimônio público do Município será obrigado a promover o ressarcimento, sendo solidariamente responsável com ele seu superior imediato, caso não adote as providências indispensáveis à salvaguarda dos interesses do erário.

Art. 26. - Os responsáveis pelos bens patrimoniais só se desobrigam da responsabilidade que assumem, quando da assinatura dos Termos de Responsabilidades, nas seguintes situações:

- I - Recolhimento dos bens;
- II - Transferências para outras unidades ou órgãos públicos, mediante a respectiva documentação;
- III - Baixa, obedecidas às formalidades legais.

**CAPÍTULO VII
DA MOVIMENTAÇÃO
(TRANSFERÊNCIA)**

Art. 27. - É expressamente proibida a movimentação de bens patrimoniais, sem a anuência ou controle por parte da coordenadoria de patrimônio.

Art. 28. - Toda e qualquer movimentação de bens, incluindo mudança de salas, unidades ou órgãos, será precedida de autorização e acompanhamento da coordenadoria de patrimônio.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. - A movimentação ou transferência de bens móveis entre as várias unidades do mesmo órgão, será processada mediante o preenchimento da Solicitação de Transferência de Bens, em duas vias, devendo ser assinada pelo setor solicitante, com destino a coordenadoria de patrimônio.

Art. 30. - A coordenadoria de patrimônio quando de posse da Solicitação de Transferência de Bens, providenciará a entrega do bem ao setor solicitante, juntamente com o respectivo Termo de Responsabilidade.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 31. - O controle efetivo dos bens patrimoniais do Município de Tomar do Geru, será realizado pela coordenadoria de patrimônio.

Art. 32. - A Coordenadoria de Patrimônio deverá manter um Sistema de Controle de bens móveis e imóveis do Município de Tomar do Geru, evidenciando de forma clara e objetiva, a especificação correta do bem em linguagem padronizada, o valor histórico de avaliação, o nome atualizado do responsável pelo bem e outros elementos porventura cabíveis.

Art. 33. - O deslocamento ou movimentação de qualquer bem patrimonial para fins de conserto ou reparo, só poderá ser feito, se acompanhado da competente documentação e autorização de saída pela Coordenadoria de Patrimônio, devendo ainda o responsável pelo conserto ou reparo, passar recibo e assumir a responsabilidade pela guarda e adequada conservação por tempo em que permanecer em seu poder.

Art. 34. - A substituição de peças, acessórios ou componentes de um bem patrimonial, capaz de alterar sua identificação, serão obrigatoriamente comunicadas a Coordenadoria de Patrimônio, para devidos ajustes.

Art. 35. - A Coordenadoria de Patrimônio poderá realizar inspeções e fazer verificações físicas, no sentido de evitar que bens móveis e imóveis ociosos, supérfluos, antieconômicos, excedentes ou em condições de alienação sejam mantidos em estoque ou sem uso, bem



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

como, informar à Autoridade Superior qualquer tipo de irregularidade como roubo, furto, sinistro, uso indevido, abandono e apropriação indébita.

CAPÍTULO IX
DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

Art. 36. - Quando ocorrer à necessidade de reparo, pintura ou reforma de qualquer bem, a Coordenadoria de Patrimônio deverá diligenciar no sentido de que o número de registro patrimonial seja mantido intacto ou imediatamente restabelecido para fins de pronta identificação.

Art. 37. - Os bens móveis em estoque, provenientes de recolhimento ou devolução, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e condições de uso, cabendo ao Patrimônio à guarda de armazenamento.

Art. 38. - Se os serviços de reparo e conserto de bens, se revelarem inoportunos e inconvenientes aos interesses do Município de Tomar do Geru, a Coordenadoria de Patrimônio, em circunstanciado relatório, deverá propor a sua baixa patrimonial.

Art. 39. - Idênticas providências devem ser tomadas pelos responsáveis por bens patrimoniais em uso, sejam por iniciativa própria ou por recomendação a Coordenadoria de Patrimônio.

CAPÍTULO X
DO EMPRÉSTIMO

Art. 40. - O empréstimo de bens móveis, por tempo determinado, a membros e servidores do Município de Tomar do Geru, após verificação de sua disponibilidade e conveniência administrativa, poderá ser concretizado, mediante a Formalização do Termo de Cessão de Uso, Guarda e Responsabilidade.

Art. 41. - A cessão, empréstimo ou transferência de bens móveis e imóveis, para uso de terceiros, obedecida a legislação vigente (Lei nº 8.666/93), só poderá se concretizar mediante assinatura de contrato de Comodato ou Concessão de Uso, exceto se destinado a órgão ou entidade da Administração Pública, cuja concessão será a de Direito Real de Uso, no caso de imóveis.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI DA ALIENAÇÃO

Art. 42. - A alienação de bens patrimoniais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas específicas.

Art. 43. - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, autarquias e fundações. Para os demais, inclusive entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

I - doação em pagamento;

II - doação;

III - permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93;

Art. 44. - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

I - doação – permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - permuta - permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

Art. 45. - A Administração poderá conceder Direito Real de Uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

CAPÍTULO XII DA CESSÃO

Art. 46. - A cessão de bens móveis obedecerá à conveniência administrativa e à sua classificação, que deverá ser ocioso ou recuperável.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. - A cessão de bens imóveis e móveis, com a transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, serão, respectivamente, realizados entre órgãos do município de Tomar do Geru e entidades da Administração Pública.

Art. 48. - A cessão de bens patrimoniais será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação da carga patrimonial da unidade cessionária, o valor de aquisição, avaliação ou custo de produção, devendo ser assinado pelo chefe do Patrimônio, após anuência da autoridade competente, contida no processo administrativo.

CAPÍTULO XIII
DA DOAÇÃO

Art. 49. - Permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio- econômica, no caso de bens móveis.

Art. 50. - A doação de bens móveis, com a transferência gratuita da posse e troca de responsabilidade, poderá ser realizada entre o município de Tomar do Geru e outras entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e para instituições filantrópicas, reconhecidas oficialmente, conforme classificação abaixo, após avaliação de comissão especialmente designada.

Art. 51. - Bem móvel classificado como ocioso ou recuperável, poderá ser doado aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Entidades Filantrópicas;

Art. 52. - O material ou equipamento classificado como antieconômico e/ou irrecuperável, poderá ser doado para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.

Art. 53. - Para se habilitar à doação pretendida, a entidade filantrópica deverá encaminhar requerimento à entidade superior dos órgãos do Município de Tomar do Geru, fazendo constar do mesmo a documentação comprobatória de seu funcionamento e regular reconhecimento de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Art. 54. - A doação se efetivará, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Doação, da mesma forma estabelecida no artigo 47.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIV

DESCARGA DE MATERIAL

Art. 55. - Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente poderá determinar a descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, por ventura existentes, que serão incorporadas a outros bens patrimoniais.

Art. 56. - A utilização da faculdade acima prevista, após localização e avaliação, deverá constar de circunstanciado relatório a ser submetido à autoridade competente do Município de Tomar do Geru, para decisão.

CAPÍTULO XV

DA BAIXA

Art. 57. - Os bens móveis e imóveis de posse do município de Tomar do Geru estão sujeitos à baixa patrimonial, transferência, cessão ou doação.

Art. 58. - A baixa patrimonial poderá ocorrer, observadas as condições e formalidades legais, em decorrência de:

- I - acidente;
- II - extravio;
- III - sinistro;
- IV - cessão definitiva;
- V - venda;
- VI - permuta;
- VII - doação;
- VIII - descarga.

Art. 59. - A baixa de um bem patrimonial, de conformidade com o disposto neste item, só se concretizará quando consumado e comprovado o fato de que deu origem a baixa, por meio de processo ou documento hábil que o substitua.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60. - No ato da baixa, o setor responsável deverá, obrigatoriamente, fazer referências: ao processo ou documento equivalente, causa ou circunstâncias da baixa e número de tombamento.

Art. 61. - No caso de baixa em virtude de sinistro, acidente ou extravio, esta só poderá ser autorizada após conclusão final do Processo de Sindicância ou Inquérito que, obrigatoriamente, deve ser instaurado para a averiguação das causas e apuração das responsabilidades.

Art. 62. - Nas demais hipóteses, a baixa só se verificará após conclusão final do processo correspondente a cada caso.

Art. 63. - Sob pena de apuração de responsabilidades, é vedada, sob qualquer hipótese e circunstância, a baixa de qualquer bem patrimonial, em desacordo com o estabelecido neste decreto.

CAPÍTULO XVI DO INVENTÁRIO

Art. 64. - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o Inventário Físico e Analítico de cada Unidade Orgânica que compõe a estrutura formal do Município de Tomar do Geru.

Art. 65. - A realização do inventário objetiva basicamente:

- I - verificar existência física dos bens;
- II - possibilitar o levantamento global do acervo patrimonial;
- III - manter permanentemente atualizados os registros e levantamentos efetuados;
- IV - confirmar as responsabilidades pela guarda de bens patrimoniais;
- V - permitir a conferência e atualização dos bens patrimoniais, no mínimo, por ocasião do encerramento dos exercícios.

Art. 66. - Os inventários dos bens patrimoniais pertencentes ao Município de Tomar do Geru ou sob guarda e administração, poderão ser efetuados em 5 (cinco) hipóteses:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

- I - inicial;
- II - passagem da responsabilidade;
- III - anual;
- IV - encerramento;
- V - apuração de responsabilidade.

Art. 67. - Entende-se como Inventário Inicial, aquele que o órgão ou unidade orgânica deve realizar para conhecer e controlar os bens móveis e imóveis que recebeu, assim como os que possui em decorrência de recebimento, transferência, doação, empréstimo, compra ou qualquer outra modalidade de ingresso, dentro do 1º (primeiro) ano de seu funcionamento.

Art. 68. - O Inventário de Passagem de Responsabilidade será feito todas às vezes em que ocorrer a transferência de responsabilidade, por qualquer motivo, inclusive em caso de falecimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 69. - Inventário Anual é aquele realizado em 31 de dezembro, em que a Administração deve proceder para prestação de contas e verificação se os bens existentes coincidem com os constantes do último exercício, mais os incorporados, menos os baixados ou transferidos, mais os recebidos através de transferência, obedecendo ainda às datas de entrega a serem previamente definidas pela Secretaria de Controle Interno do município de Tomar do Geru.

Art. 70. - O Inventário de Encerramento ocorrerá sempre que uma repartição for extinta ou quando os bens que compõem o acervo dessa repartição forem distribuídos por diversas outras dependências, mediante ato específico superior.

Art. 71. - O Inventário de Apuração de Responsabilidade, de caráter ocasional, será aquele levado a efeito com a finalidade de detectar possíveis danos causados ao patrimônio do município de Tomar do Geru, decorrentes de fraudes, irresponsabilidades, negligências e sinistros entre outros.

Art. 72. - Todo e qualquer documento utilizado para fins de levantamento de responsabilidade, deverá consignar, invariavelmente, o estado de conservação, número de tombamento e número do Termo de Responsabilidade, e o seu valor real de mercado, na data da ocorrência.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73. - Para qualquer modalidade de Inventário, a Comissão responsável pela sua realização deve atender para o fato de que todo bem em uso, necessita estar sob a responsabilidade do seu usuário.

CAPÍTULO XVII
DOS FORMULÁRIOS UTILIZADOS

Art. 74. - Solicitação de Transferência de Bens – STB, destina-se a promover a transferência ou movimentação de bens patrimoniais de um setor para outro no mesmo órgão.

Art. 75. - Termo de Responsabilidade – TR, documento identificador do responsável pela guarda, uso, conservação e localização de bem patrimonial.

Art. 76. - Termo de Cessão de Uso, Guarda de Responsabilidade – TCUGR, documento destinado a oficializar o empréstimo, para uso particular de Membro ou Servidor, por tempo determinado.

Art. 77. - Termos de Cessão/Doação – TCD, formulário necessário à efetivação da transferência de posse e troca de responsabilidade entre órgãos do Município de Tomar do Geru e entre a Administração Pública.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. - Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos de conformidade com a legislação vigente.

Art. 79. - Este decreto, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL